



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 351, DE 22 .DE JANEIRO DE 2007

Autor

Deputado Valdir Collato

n° do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo
Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 351, de 2007 o seguinte dispositivo:

Art. 20 O art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

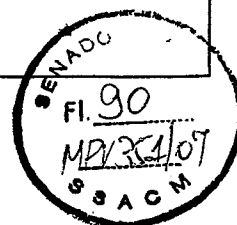
“Art. 20

§ 1º

§ 2º

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos que tenham sido separadas das atividades de distribuição, em função do comando contido no caput deste artigo, é facultado ao Poder Concedente alterar o regime de exploração para produção independente, a título oneroso, mediante o pagamento do Uso Bem Público, com prazo de concessão adequado à necessária amortização dos investimentos, considerados os limites da Lei. (NR)

§ 4º A alteração de regime referida no parágrafo anterior propiciará aos aproveitamentos hidrelétricos com características especificadas no art. 26, inciso I, da Lei 9.427, de 1996, a aplicação dos parágrafos 1º a 8º do referido artigo. (NR)



JUSTIFICATIVA:

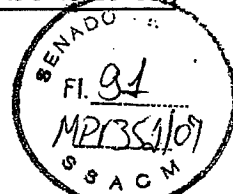
As experiências vividas em passado recente pelo setor elétrico na oferta de energia elétrica, bem como a situação conjuntural do setor, evidenciam que o País não pode deixar de contar com todas as fontes de geração ou mecanismos que contribuam direta ou indiretamente para o aumento da oferta de energia elétrica. Também se faz conveniente ampliar o processo de competição propiciando, aos consumidores industriais, reduzir seus custos, o que contribui para o aumento da produção com geração de renda.

Essa situação se alinha perfeitamente aos objetivos e metas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e, em especial ao escopo da Medida Provisória nº 351/2007, que cria mecanismos de incentivos para o desenvolvimento da infra-estrutura do País. Assim, a Emenda ora proposta vem ao encontro da MP citada, pois direciona incentivos para a oferta de energia elétrica a preços competitivos que é vital para o desenvolvimento sustentável do país.

Além dos mecanismos regulatórios existentes, é de todo conveniente para favorecer novos investimentos, estatal ou privado, no setor, e manter a confiança naqueles que já investem na oferta de energia elétrica, criar opções para aumentar a competição, gerando receitas adicionais legítimas que poderiam ser reinvestidas na ampliação da oferta de energia elétrica. Dessa forma, produz-se uma cadeia positiva onde mais receita representa mais confiança no negócio de geração, contribuindo para novos investimentos na expansão da oferta de energia elétrica.

Nesse sentido, surge como alternativa ampliar as possibilidades de comercialização de energia das centrais geradoras de serviço público com características de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e de empreendimentos com essas características que ainda serão construídos e possuam também outorga de serviço público, desde que oriundas de processo de desverticalização, estendendo a eles os benefícios conferidos às PCHs pela Lei.

Essas centrais geradoras de serviço público com características de PCHs, antes da desverticalização, tinham o seu equilíbrio econômico e financeiro assegurado, o que deixou de ocorrer depois de concluída a segregação de atividades das distribuidoras. Atualmente, essas centrais só podem vender energia em leilões públicos de energia promovidos pela ANEEL, por meio da CCEE, ou a consumidores potencialmente livres com carga maior ou igual a 3 MW. Nessa situação, tais empreendimentos nem sempre podem se viabilizar como serviço público, necessitando compartilhar dos benefícios



que as pequenas centrais hidroelétricas (PCHs) dispõem.

Dessa forma, essas centrais geradoras não podem comercializar com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, como aplicável às PCHs e aquelas com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.427/96, e nem gozam dos descontos no uso das redes elétricas, pois não foram outorgadas na modalidade de Produtor Independente de Energia (PIE).

Estender esses benefícios ampliará as oportunidades de venda de energia aos consumidores, sem, no entanto, repercutir na receita da RGR, pois essas centrais geradoras continuariam a recolher esse encargo na forma de Uso do Bem Público.

Para isso se faz necessário dispositivo legal que permita ao Poder Concedente alterar o regime das centrais geradoras mencionadas de serviço público para PIE, a título oneroso, desde que oriundas de processo de desverticalização.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2007

